

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS / SC.**

REFERENTE: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 87/2023

A Empresa **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 85.431.161/0001-92, com sede na Rua Britânia, nº 97, Vila Becker, na cidade de Toledo/ PR, por seu representante legal, Sr. Jacó Kulik, portador da carteira de identidade sob nº 8.230.491-6, ao final assinado, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso apresentado pela empresa Guilherme Augusto Klein Wagner Serviços e Vendas EIRELI, ora Recorrente, com fulcro no inciso XVIII, art. da Lei 10.520/2002 e inciso I, alíneas a e b, do art. 109 da Lei 8.666/93, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer-se, desde já, o recebimento da presente Contrarrazão ao Recurso, na forma prevista em Lei, com o seu encaminhamento devidamente informado à autoridade competente para devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I. DA TEMPESTIVIDADE

📄 CNPJ: 85.431.161/0001-92

☎ (45) 3056-5440

✉ licitacao@barreirasps.com.br

📍 Rua Britânia, 97, Vila Becker CEP: 85.902-480 Toledo PR

De pronto urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que resta cumprido o prazo de previsto para 04/08/23 (três dias), conforme o art. 4, da Lei 10.520/2002 e inciso I, alíneas a e b, do art. 109 da Lei 8.666/93.

II. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Governador Celso Ramos/SC instaurou o processo licitatório destinado a *REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE TRILHAS INCLUINDO CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC,*

Como devidamente constado em Ata, seguindo os procedimentos legais, classificada para fase de lances a Contrarrazoante ofertou sua proposta de preço e após as análises de suas documentações foi dada como classificada em terceiro lugar no certame.

Ocorre, que a empresa Recorrente, apresentou em sua proposta um valor demasiadamente acima das demais licitantes, longe de atingir os 10% (dez por cento) para sua classificação para disputa dos lances.

Assim, inconformada com o julgamento proferido apresentou Recurso Administrativo com vistas a desclassificar as demais licitantes que permaneceram no combate.

É nítido o desgosto da Recorrente perante a disputa, fazendo com que, de modo aflito pretende modificar o resultado, quanto à honesta classificação da Contrarrazoante.

Em frágil discurso, alega a Recorrente que o preço ofertado pela Contrarrazoante é inexecutável, tendo em vista as irregularidades na planilha de composição de custo. Vejamos:

“A – DAS IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DAS RECORRIDAS – VÍCIOS INSANÁVEIS

“(…) BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI não utilizou de nenhuma composição de custos de mão obra, tais como; 13º salário, férias, adicional de férias, INSS, FGTS, SAT, assim como benefícios por exemplo, vale alimentação, muito menos, custos de insumos diversos, por exemplo, uniforme, equipamento de proteção individual e por fim, não considerou nenhuma alíquota tributária referente o faturamento dos serviços.”

Ocorre, Ilmo. Pregoeiro, conforme reza o Edital, somente o licitante vencedor deve apresentar sua **proposta detalhada após dois dias do encerramento da sessão dos lances**, nem foi exigido, no presente certame, Planilha de Composição de Custos, conforme erroneamente alega a Recorrente. Transcrevemos:

6.10 – A licitante **vencedora** do certame deverá encaminhar **detalhamento de sua proposta com os respectivos valores unitários readequados ao valor total representado pelo lance vencedor, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do encerramento da sessão.**

Assim, a proposta readequada tem como objetivo demonstrar que o lance final ofertado é exequível, sendo composto, neste caso, por salário, insalubridade, assiduidade, vale alimentação, insumos, bdi, tributos, enfim, incluso todos os custos exigidos pela legislação.

Nota-se, que a Recorrente tenta desclassificar a Contrarrazoante com meras suposições, mesmo sem denotar ilegalidades consistentes que possam alterar o resultado do certame.

III. DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Argumente a Recorrente o descumprimento aos itens da Planilha de Custo, mas **em resumo** busca desclassificar a Contrarrazoante por ter apresentado preço inexecuível.

No entanto, tal capricho não merece prosperar, tendo em vista que em tempo algum consegue comprovar a inexecuibilidade dos preços ofertados.

De largada, em nenhum momento o preço proposto pela Contrarrazoante se aproxima de ser inexecuível. Analisemos os valores das propostas dos licitantes:

1º COLOCADO - AG COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – R\$ 154.607,00

2º COLOCADO – MUN SOLUCOES LTDA – R\$ 160.000,0000

3º COLOCADO – BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - R\$ 419.000,00

4º COLOCADO – GUILHERME AUGUSTO KLEIN WAGNER SERVICOS E VENDAS - R\$ 700.000,00

Tendo em vista os preços ofertados pelos licitantes, é notório que os valores propostos pela primeira e segunda colocada são **inexequíveis com previsibilidade absoluta**, incapazes de arcar com as despesas referente ao objeto.

O Professor Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a administração e assim por diante.”

Já, a licitante Barreiras, terceira colocada, apresenta um preço médio de mercado que poderá, sem margem de dúvidas, suportar todos os encargos advindos do contrato, enquanto que a quarta colocada seu preço deixa de ser vantajoso para a Administração, em atenção ao Princípio da Economicidade.

Importa referenciar, Ilmo. Pregoeiro, acerca da proposta apresentada pela Contrarrazoante, que os custos cuja previsão legal é terminante, esta procedeu com a devida cotação irrepreensível. Todavia, a classificação pautou-se nos valores e índices correspondentes aos custos, cujos valores não delimitados por legislação.

Portanto, Ilmo. Pregoeiro e digna Comissão, não há que se falar em preço inexequível proposto pela Contrarrazoante.

Lei 8666/93 sobre Preço Inexequível

O inciso II, art. 48 da antiga lei de licitações estabelece que:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

....

*II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.***

No mesmo dispositivo, temos especificações sobre as obras e serviços de engenharia nas alíneas a e b, para as licitações de menor preço:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

b) *valor orçado pela administração.*

De proêmio, já se define que a Contrarrazoante não ofertou preço inexequível de acordo com a própria Lei que rege os processos licitatórios.

Seguindo, mesmo que o preço proposto pela Contrarrazoante seja considerado inexequível, o que se admite somente por amor ao debate, a inexequibilidade deve ser constatada de forma inequívoca, tomando como base o valor global da proposta com os respectivos valores unitários readequados ao valor total representado pelo lance vencedor.

É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a **avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual**.

Certo, portanto, é que a inexequibilidade somente ensejará a desclassificação da proposta se ficar demonstrado que a mesma não é suportável pelo proponente (inexequibilidade absoluta). Se, ao contrário, restar demonstrado, que a despeito da formação de preços

abaixo do custo de execução, o proponente tem condições de suportar a execução (**inexequibilidade relativa**), a proposta deve ser mantida válida no certame.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo que não se pode presumir a inexequibilidade de uma proposta, sem que haja oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade de seu preço ofertado. Transcrevemos:

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera **previsão relativa de inexequibilidade**. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, **embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente**. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido,*

mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Negritamos).

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se posicionando na mesma sintonia, ou seja, reconhece a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

A Súmula 262 do TCU trata da **presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexecuibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte

de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta.

Ilmo. Pregoeiro e digna Comissão, a título de ilustração, mas necessário para o bom convencimento de Vossas Senhorias, importante explanar o que segue:

A Contrarrazoante Barreiras Prestadora de Serviços é uma empresa sólida, prestando serviços terceirizados junto aos órgãos públicos nos estados do PR, SC e SP a quase duas décadas, com dezenas de contratos administrativos, inclusive possuindo contrato junto à Secretaria de Educação do Estado de SC, atendendo 3 regiões, Joaçaba, Videira e Caçador, com 200 colaboradores nas limpezas de dezenas unidades escolares.

Uma empresa financeiramente estável, com um ATIVO de R\$ 25.382.798,26, PATRIMONIO LIQUIDO R\$ 13.119.579,84, CAPITAL SOCIAL R\$ 2.000.000,00, ETC. (balanço anexo).

Tal exposição financeira se justifica para consolidar que a Contrarrazoante possui estrutura econômica financeiro para satisfazer suas obrigações tanto quanto aos encargos, bem como qualquer imprevisto que possa advir no decorrer do contrato.

Portanto, a Contrarrazoante deve ser mantida CLASSIFICADA junto ao certame.

IV. CONCLUSÃO

Finalizando, conclui-se:

 CNPJ: 85.431.161/0001-92

 (45) 3056-5440

 licitacao@barreirasps.com.br

 Rua Britânia, 97, Vila Becker CEP: 85.902-480 Toledo PR

Que ficou demonstrado que o preço ofertado pela Contrarrazoante é exequível para a devida execução do contrato;

Que a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

Que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a **avaliar se o VALOR GLOBAL ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual**;

Que a inexequibilidade somente ensejará a desclassificação da proposta se ficar demonstrado que a mesma não é suportável pelo proponente (inexequibilidade absoluta);

Que, a despeito da formação de preços abaixo do custo de execução, se demonstrada que o proponente tem condições de suportar a execução **(inexequibilidade relativa)**, a proposta deve ser mantida válida no certame;

Data máxima vênua, conforme vastamente debatido e demonstrado, esta Contrarrazoante requer que sua proposta se mantenha **CLASSIFICADA**, uma vez que atendeu plenamente os termos previstos no instrumento convocatório da presente licitação pública, conforme repetidamente fundamentado, bem como procedeu com a devida comprovação da condição de exequibilidade da proposta, razão pela qual deve ser **MANTIDA NA CONDIÇÃO DE**

HABILITADA, o que espera seja declarado pelo Ilmo. Pregoeiro, como medida melhor de direito.

V. DO PEDIDO

Requer a Contrarrazoante:

EX POSITIS, requer ao Ilmo. Pregoeiro e Comissão julgadora, que conheçam a presente Contrarrazões para o **INDEFERIMENTO do Recurso** apresentado pela licitante Guilherme Augusto Klein Wagner Serviços e Vendas EIRELI e, **MANTER** a empresa **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS HABILITADA/CLASSIFICADA NO PROCESSO LICITATÓRIO**, em virtude de haver cumprido as exigências editalícias. Tudo conforme esposado fartamente nesta peça, e por serem estes atos expressão da mais sábia e boa justiça.

Toledo PR, 03 de agosto de 2023.

JACÓ KULIK
RG.: 8.230.491-6 – SSP/PR –
Administrador
Barreiras Prestadora de Serviços LTDA
CNPJ: 85.431.161/0001-92